www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/05/2022

LEI Nº 982, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Passageiros de Ilha Solteira - Estado de São Paulo.

DR. DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga nos termos do Autógrafo de Lei nº 134, de 26 de novembro de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º O presente Regimento Interno constitui o instrumento administrativo regulador de todas as atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Passageiro do Município de Ilha Solteira - Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

Seção I
Da Finalidade, Organização e Funcionamento

~~**Art. 2º** O Terminal Rodoviário de Passageiros de Ilha Solteira será mantido e administrado pela Prefeitura do Município através da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento ou de quem o Prefeito determinar.~~

Art. 2º O Terminal Rodoviário de Passageiros de Ilha Solteira será mantido e administrado pela Prefeitura do Município através da Diretoria de Turismo (Redação dada pela Lei nº 2570/2022)

§ 1º A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Passageiros é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional que tenha a cidade de Ilha Solteira/SP como ponto de partida, chegada ou trânsito.

§ 2º Com exceção de linhas circulares, ficam vedados outros pontos de parada de desembarque ou embarque dentro do perímetro urbano.

§ 3º As empresas de ônibus que infringirem o disposto neste artigo, estarão sujeitas às sanções previstas no Código Nacional de Trânsito, ou em Lei Municipal aplicável.

Art. 3º Dentro dos objetivos a que se destina, compete à Administração do Terminal Rodoviário de Ilha Solteira:

a) proporcionar serviços de alto padrão do embarque e desembarque de passageiros das linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais;
b) criar e manter uma infra-estrutura de serviços e uma área de comércio para atendimento dos

usuários;

c) garantir a segurança e bem estar dos usuários quer sejam passageiros, comerciantes ali estabelecidos, comerciários, titulares e empregados de empresas de transportes coletivos.

Seção II
Do Horário de Funcionamento

Art. 4º A Estação Rodoviária de Ilha Solteira funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte quatro) horas por dia, sendo que, se houver longos intervalos de tempo sem operação, este horário poderá ser reduzido, a critério da Administração.

§ 1º No caso de horários isolados, será determinado um regime especial para dar andamento às necessidades essenciais dos passageiros.

§ 2º O horário de funcionamento das bilheterias será determinado em função dos horários das linhas em operação para cada transportadora.

§ 3º O horário de funcionamento das unidades comerciais obedecerá a uma tabela permanente fixada pela Administração, de acordo com a atividade exercida e com as leis vigentes.

§ 4º A implantação ou reforma das instalações, a recepção de mercadorias, assim como a limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados obedecerão às tabelas de horários fixados pela administração.

§ 5º Os serviços públicos mantidos pela Administração funcionarão ininterruptamente durante o período de funcionamento do Terminal.

§ 6º O horário de funcionamento das concessionárias obedecerá a uma tabela permanente fixada pela administração do Terminal Rodoviário, de acordo com a atividade exercida, tendo em vista exclusivamente o interesse público.

Seção III
Da Limpeza, Manutenção, Conservação e Vigilância

Art. 5º A limpeza, manutenção, conservação e vigilância das áreas de agências, bilheteria, unidades comerciais e órgãos de serviço serão de responsabilidade da empresa ou órgão ocupante.

§ 1º A delimitação das áreas e espaços, para efeitos deste Art., constará do respectivo Termo de Permissão de Uso.

§ 2º O lixo deverá ser colocado em recipiente determinado pela Administração, que definirá o local e o horário de depósito, devidamente ensacado.

Art. 6º Os serviços de manutenção, conservação, limpeza e vigilância, nas áreas comuns, sanitários públicos, fachadas externas, pátio de estacionamento de veículos, vias de acesso, jardins e outro locais de uso comum, ficam a cargo da administração da Terminal Rodoviário.

Seção IV
Das Agências, Bilheterias e Unidades Comerciais.

Art. 7º A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita exclusivamente a empresas transportadoras que operam no Terminal, mediante Termo de Permissão de Uso.

§ 1º Poderá ser atribuído a uma empresa transportadora mais de um módulo de bilheteria, segundo critério de distribuição que considere a oferta de serviços e a área disponível para esse fim. Poderá ser atribuído a várias transportadoras um só módulo de bilheteria, de acordo com a oferta de serviços a serem prestados.

§ 2º Poderá haver retomada parcial de bilheteria de transportadora, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferência de linha, diminuição significativa de horários ou qualquer outro motivo.

§ 3º Pela ocupação da agência e da bilheteria, a transportadora pagará à Administração uma parcela mensal de acordo com tabela fixada pela Administração, mencionada no Termo de Permissão de Uso.

Art. 8º As unidades destinadas à exploração comercial serão cedidas conforme Termo de Permissão de Uso às empresas que, na forma das licitações efetuadas, venham a desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitas pela Administração mediante Termo de Permissão de Uso, renovável de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação pertinente.

Art. 9º Os ramos de atividades comerciais exploráveis no Terminal classificam-se em:

I - necessários;

II - recomendáveis;

III - permitidos.

~~**Art. 10** São considerados ramos de atividades comerciais necessários ao Terminal:~~
- ~~a) bar e lanchonete;~~
- ~~b) drogaria;~~
- ~~c) jornais, revistas e livros.~~
- ~~Parágrafo único. Além dos aqui definidos, poderão vir a ser consideradas necessárias outras atividades comerciais destinadas a suprir produtos ou serviços que sejam de utilidade comprovada ao passageiro em função de peculiaridades regionais ou locais.~~

Art. 10. São considerados ramos de atividade comerciais necessários ao Terminal:

a) bar e lanchonete;
b) drogaria;
c) restaurante;

Parágrafo único. Além dos aqui definidos, poderão vir a ser consideradas necessárias outras atividades comerciais destinadas a suprir produtos ou serviços que sejam de utilidade comprovada ao passageiro em função de peculiaridades regionais ou locais. (Redação dada pela Lei nº 2570/2022)

~~**Art. 11** São considerados ramos de atividades comerciais recomendáveis ao Terminal:~~
- ~~a) Artigos regionais e bijuterias;~~
- ~~b) Biscoitos e bombonieres;~~
- ~~c) Barbearia e Engraxataria;~~
- ~~d) Bazar.~~

Art. 11. São considerados ramos de atividades comerciais recomendáveis ao Terminal:

a) Artesanato e bijuterias;
b) Confecções e bazar;
c) Cabeleireiro e Barbearia;
d) Agência de turismo;
e) Tabacaria; (Redação dada pela Lei nº 2570/2022)

Art. 12 São consideradas atividades comerciais inconvenientes à finalidade precípua do Terminal e não poderão ser exploradas aquelas que lidam com:

a) produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos ou inflamáveis, quer para venda, quer para uso próprio;
b) produtos que venham a provocar poluição do meio ambiente pelo odor, ruído, sujeira ou por outra forma indireta;
c) gêneros alimentícios perecíveis de consumo não imediato, a não ser quando necessário ao suprimento das atividades relacionadas à alimentação do passageiro e desde que existam instalações e equipamentos destinados à sua conservação;
d) serviços ou produtos que, pelas suas características, possam estimular freqüência indesejável.

Art. 13 As atividades comerciais não definidas como necessárias e recomendáveis e que não estejam enquadradas entre as consideradas inconvenientes são classificadas como permitidas, podendo ser exploradas a critério da Administração, desde que atendam às determinações do presente Regimento Interno.

Art. 14 Deverá ser dada preferência na distribuição de áreas às atividades comerciais necessárias no sentido de que as mesmas ocupem unidades que se localizem próximas ao saguão ou área de maior circulação dos usuários.

Art. 15 Para todas as atividades comerciais que necessitarem de ocupação de lojas existentes deverão ser previstas pela Administração em locais específicos a sua exploração.

Seção V
Da Fiscalização

Art. 16 A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito à atuação do pessoal, o policiamento, o atendimento público, a limpeza, a arrecadação, a ordem a disciplina e funcionamento, bem como o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, está a cargo da Administração do Terminal Rodoviário de Ilha Solteira, através de seus agentes devidamente credenciados.

§ 1º O agente fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.

§ 2º A Administração manterá à disposição do público, livro de sugestão ou reclamações que serão acolhidas desde que o reclamante se identifique convenientemente.

§ 3º A Administração poderá, a qualquer momento, realizar inspeção nas áreas e ou nos serviços oferecidos pelas empresas ou órgãos alocados no Terminal.

Art. 17 A circulação de ônibus operadores no recinto do Terminal será rigorosamente disciplinada dentro dos limites de segurança estabelecidos pela Administração, de acordo com as seguintes recomendações:

a) limite de velocidade de 10 Km/h;
b) circulação dentro das faixas demarcadas;
c) paradas nas áreas pré-determinadas e na plataforma de embarque ou desembarque;
d) ultrapassagem, proibida;
e) uso de buzina, proibido;
f) teste de motor, proibido;
g) reparos, proibidos, a não ser de emergência;
h) uso de sanitário, proibido;
i) proibido dificultar o trânsito dos demais veículos, obstruindo a faixa de circulação ou retardando a sua saída;
j) proibido desembarcar ou embarcar passageiros fora das plataformas;
k) proibido manter o motor em funcionamento sem que o motorista esteja no volante;
l) proibido estacionar sem acionar o freio de estacionamento.

§ 1º A Administração poderá estipular outras restrições que julgar conveniente.

§ 2º O estacionamento do ônibus operado só será permitido em área de espera ou na plataforma de embarque ou desembarque.

Art. 18 Os coletivos terão área de espera em local devidamente sinalizado que poderá ser utilizado pelos ônibus antes de ocuparem a plataforma de embarque dentro das condições seguintes:

a) O tempo de permanência não poderá ser superior a 1 (uma) hora que antecede ao horário de partida;
b) Não será permitido o pernoite;
c) É permitido efetuar limpeza interna nos veículos;
d) É proibida limpeza externa nos veículos;
e) Fica proibido efetuar manutenção ou revisão geral nos veículos a não ser em emergência;
f) As empresas poderão usar pessoal próprio para efetuar os serviços acima ou contratá-los de firmas especializadas.

Art. 19 As plataformas serão utilizadas pelos ônibus dentro do limite de tempo estabelecido pela Administração para a operação de embarque, desembarque e trânsito, sendo que o embarque e desembarque de passageiros dar-se-ão, obrigatoriamente, nas plataformas previamente indicadas, conforme plano de operação das plataformas do Terminal.

§ 1º O Plano de Operação das Plataformas designa as plataformas efetivas de cada empresa.

§ 2º Os coletivos não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em locais diversos dos estabelecidos no plano de operação das plataformas.

Art. 20 Estacionado o ônibus nas plataformas em qualquer situação é vedado:

a) manter o motor em funcionamento;
b) manter o sanitário aberto;
c) fazer prova de motor ou buzina;
d) efetuar limpeza interna ou externa;
e) jogar sobras ou detritos;
f) o motorista afastar-se do ônibus com o motor em funcionamento.

Art. 21 O plano das plataformas poderá ser alterado pela Administração sempre que houver necessidade por motivo de alteração de horário de ônibus ou conveniência visando aprimorar sistema operacional do

Terminal, devendo tal modificação ser comunicada à transportadora com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 22 À Administração do Terminal compete especialmente:

a) cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regimento Interno;
b) proceder a levantamento, análise e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional do Terminal;
c) organizar e fazer cumprir o Plano de Operação e Utilização das Plataformas;
d) fazer cumprir os contratos das unidades comerciais, agências e bilheterias;
e) fazer cumprir os termos de contratos de prestação de serviços;
f) elaborar as contas e efetuar o controle da cobrança de débitos das empresas comerciais e transportadoras, estabelecidas no Terminal;
g) elaborar relatório mensal sucinto contendo o resumo das atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas, além dos fatos relevantes ocorridos;
h) elaborar e fornecer os mapas estatísticos;
i) baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho do Terminal, obedecendo aos preceitos legais e regulamentos existentes;
j) prover convenientes recursos de material e pessoal necessário aos serviços de limpeza, manutenção e vigilância;
k) exercer fiscalização sobre os serviços do Terminal especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparos, estacionamento, informações e outros ligados à coordenação da Administração;
l) outras atribuições normais não especificadas e normais da Administração de um Terminal Rodoviário de Passageiros.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Seção I
Das Obrigações Das Empresas Comerciais

Art. 23 Às empresas comerciais estabelecidas no Terminal cumpre, entre outras obrigações:

a) obedecer integralmente às condições estipuladas no Termo de Permissão de Uso;
b) zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocupam;
c) saldar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
d) manter sua atividade comercial estipulada em contrato, durante o horário previsto.

Seção II
Das Obrigações Das Transportadoras

Art. 24 Às transportadoras que operem no Terminal cumpre, entre outras obrigações:

a) zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias que ocupam;
b) saldar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
c) manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto.

Art. 25 Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem será cobrado do passageiro ou usuário, pela transportadora, o valor correspondente à tarifa de utilização do Terminal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de tarifa de utilização serão recolhidos à Administração periodicamente, de acordo com as condições estipuladas no Termo de Permissão de Uso.

Art. 26 As Transportadoras fornecerão à Administração relatórios estatísticos referentes ao movimento de ônibus e passageiros na forma que estabelecer a Administração.

Parágrafo único. A exigência deste Art. poderá ser dispensada pela Administração, caso esta disponha ou venha a dispor de meios próprios para apurar o movimento estatístico do Terminal.

CAPÍTULO III

Seção I
Das Proibições e Penalidades

Art. 27 As regras de disciplina, obrigações e restrições, estabelecidas neste regimento interno, são aplicáveis às transportadoras, empresas estabelecidas, empresas prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos sob a forma de convênio e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividade no Terminal, bem como ao pessoal da Administração.

Art. 28 As empresas, órgãos e transportadoras estabelecidas no Terminal respondem civilmente por si, empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do Terminal, sendo obrigados a reembolsá-los à Administração pelo custo da reparação correspondente.

Art. 29 As empresas, órgãos e transportadoras estabelecidas no Terminal respondem civilmente por si, empregados, auxiliares ou prepostos, estão sujeitos às instruções emanadas da Administração, para o seu eficiente desempenho dentro de suas atribuições explícitas neste regimento.

Seção II
Das Proibições

Art. 30 No recinto da Estação Rodoviária são expressamente vedados:

a) a prática de aliciamento de hospedes para pensões, hotéis ou similares;
d) a permanência de mendigos e desocupados;
c) a prática de angariar ou oferecer, táxis ou meio de transporte pago;
d) o funcionamento de aparelhos radiofônicos, auto falante ou congêneres, que sejam ouvidos fora das lojas ou espaços cedidos às concessionárias, bem como a prática de algazarras, distúrbios, ruídos ou desordens;
e) a ocupação de fachadas externas e áreas de uso comum com mercadorias, cartazes, propagandas, anúncios, indicações ou dizeres congêneres;
f) a atividade de comércio ambulante, venda de bilhetes ou qualquer outra atividade, fora dos locais previamente projetados para esse fim, bem como no perímetro de contorno da Estação Rodoviária, inclusive nos passeios. Em caso de transgressões, além da imposição da multa, será feita a apreensão e remessa do respectivo material ao órgão competente;
g) o depósito de quaisquer volumes nas calçadas e áreas de uso comum;
h) a pratica de propaganda, manifestação política e religiosa de qualquer natureza;
i) a guarda ou depósito de inflamáveis e explosivos;
j) ativar líquidos, detritos ou lixos nas dependências da Estação Rodoviária;
k) vender na lanchonete, bebidas de alto teor alcoólico, como destilados.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 31 A transgressão do presente Regulamento, ou das normas de serviço emitidas pela Administração da Estação Rodoviária, sujeitará às concessionárias, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa pecuniária;
c) rescisão do contrato de uso;

Art. 32 As multas serão fixadas com base no valor na Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no município, obedecendo a seguinte gradação:

1º infração - 10 (dez) UFM;
2º infração - 50 (cinqüenta) UFM;
3º infração em diante - 100 (cem) UFM.

Art. 33 À Administração encaminhará expediente à autuada, fixando prazo para correção da falta que deu origem ao auto de infração, sem prejuízo da multa aplicada.

~~**Art. 34** O cancelamento do contrato de uso poderá ocorrer, automaticamente, após a 5ª infração ou na falta de cumprimento das cláusulas do contrato de uso, sendo assegurado a Administração multa estipulada no contrato.~~

Art. 34. A Administração poderá, mediante procedimento que assegure contraditório, rescindir o contrato em decorrência do descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo da cobrança de eventual multa. (Redação dada pela Lei nº 2570/2022)

Seção IV
Das Autuações e Dos Recursos

Art. 35 O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização a infração e conterá conforme o caso:

a) Denominação da Concessionária;
b) Data e Hora da Infração;
c) Descrição Sumária da Infração cometida e dispositivo legal infringido;
d) Assinatura do autuante e do autuado, e, na recusa deste, consignação das circunstâncias.

Art. 36 A lavratura do auto se fará em 3 vias de igual teor, devendo o infrator nelas exarar o seu ciente.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a exarar o seu ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.

Art. 37 Lavrado o auto, não poderá ser ele inutilizado nem sustado o curso do processo correspondente devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior conjuntamente com as razões de fato e direito, para que esta providencie a correção.

Art. 38 O auto de infração será registrado na Administração da Estação Rodoviária em livro próprio, para só depois sofrer à tramitação.

Art. 39 A 1ª via do auto de infração será encaminhada à autoridade superior, a 2ª via ao autuado ou preposto no momento da sua lavratura, a 3ª via ficará em poder da Administração da Estação Rodoviária.

~~**Art. 40** É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.~~

Art. 40. É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 2570/2022)

Art. 41 A defesa será apresentada por escrito à Administração da Terminal rodoviário que a encaminhará ao órgão competente da Prefeitura para julgamento.

~~**Art. 42** O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para o pagamento das multas contados:~~

- ~~a) do recebimento da notificação da aplicação da multa, senão houver apresentado a defesa;~~
- ~~b) do recebimento da notificação da decisão que rejeitar a defesa.~~

Art. 42. Aplicada a multa, será o infrator notificado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 2570/2022)

~~**Art. 43** A multa deverá ser recolhida na Tesouraria da Prefeitura de Ilha Solteira, mediante guia fornecida pela Administração do Terminal Rodoviário.~~

Art. 43. A multa deverá ser recolhida mediante guia fornecida pela Administração do Terminal Rodoviário. (Redação dada pela Lei nº 2570/2022)

Parágrafo único. Aplica-se para eventuais cobranças judiciais dos débitos, no que for compatível as disposições do Código Tributário Municipal.

Seção V
Dos Serviços de Táxis

Art. 44 O serviço de táxi no Terminal deve ser estruturado de modo a facilitar ao público a sua plena utilização.

§ 1º As atividade de táxis no Terminal deverão ser exercidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera estabelecidos no projeto arquitetônico, os quais deverão ser sinalizados adequadamente.

§ 2º Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sob fiscalização direita da Administração ou do órgão de trânsito local, não devendo ser conferido qualquer privilégio em função do tipo ou categoria do táxi.

§ 3º A Administração do Terminal manterá contato com o órgão competente local, com vista à solução das dificuldades surgidas e que prejudiquem a boa operação do Terminal.

Seção VI
Dos Serviços Sanitários

Art. 45 A Administração do Terminal Rodoviário é obrigada a zelar e manter o padrão de atendimento, higiene e asseio de todas as dependências da Estação Rodoviária de Ilha Solteira.

Parágrafo único. Fica autorizada a cobrança de tarifa para utilização dos sanitários, o preço que poderá vir a ser estipulado pela Administração e será afixado em local visível ao público.

Art. 46 Os sanitários deverão oferecer um ótimo padrão de limpeza, higiene e conservação, devendo estar sempre muito bem limpos e desinfetados, não podendo, em caso algum, faltar o material de higiene necessário.

Parágrafo único. Os funcionários da Administração, das concessionárias ou permissionárias e das unidades comerciais utilizarão os sanitários gratuitamente.

Seção VII
Do Serviço de Guarda-volume

Art. 47 Os serviços de Guarda-volume na Estação Rodoviária de Ilha Solteira serão exclusivos da Administração, que poderá explorá-los diretamente ou concedê-los a terceiros, obedecidas as formalidades do regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Instalações

Art. 48 As instalações do Terminal deverão obedecer integralmente ao projeto previamente aprovado em conformidade com disposições relativas à matéria emanadas dos órgãos competentes.

Art. 49 Os projetos de instalação internas de agências e unidades comerciais deverão ser previamente submetidos à aprovação da Prefeitura e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

Parágrafo único. Na elaboração de projeto de que trata este Art., deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o Terminal.

Seção II
Da Programação Visual e Propaganda Comercial

Art. 50 O Terminal disporá de locais e instalações próprias para afixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

§ 1º Nenhum cartaz poderá ser exposto, nas áreas comuns do Terminal, fora dos locais e instalações de que trata este Artigo.

§ 2º A Administração poderá aprovar e promover outras formas de propaganda não previstas neste Art. desde que em nada conflitem com as disposições deste Regimento Interno.

§ 3º Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal sem a aprovação prévia da Administração, que observará as diretrizes do respectivo plano de programação visual.

Art. 51 A exploração de propaganda comercial no recinto do Terminal é de exclusividade da Administração, que poderá outorgar sua execução a terceiros, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único. Os luminosos das empresas serão isentos de tributação.

Art. 52 Será expressamente proibido a colocação de cartazes impressos, mercadorias ou quaisquer objetos nas paredes externas das lojas, balcões, vitrinas etc., levando-se em conta a boa apresentação, uniformidade e estética de todo o conjunto.

Art. 53 O sistema de som é de responsabilidade da Administração. Sua exploração poderá ser delegada a terceiros, devendo sempre ser observada a natureza do serviço de Utilidade Pública que estes veículos de comunicação representam.

Parágrafo único. As informações sobre a chegada e partida de ônibus, serão divulgadas sem ônus para as empresas de transporte, por serem consideradas como serviço de utilidade pública.

Seção III
Seguro Contra Incêndio

Art. 54 Todas as dependências do Terminal, inclusive as ocupadas por agências, serviços e unidades comerciais, deverão ser seguradas pela Administração contra risco de incêndio, cobrindo, exclusivamente, danos ao edifício.

§ 1º O contrato de seguro de unidades ocupadas por terceiros, no que diz respeito a instalações e mercadorias, será de responsabilidade exclusiva dos ocupantes.

§ 2º Os valores de cobertura do seguro serão reajustados anualmente de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

Seção IV
Dos Convênios

Art. 55 As dependências destinadas aos serviços de apoio a cargo de órgãos públicos ou empresas mistas de serviços públicos serão entregues pela Administração, se necessário, mediante convênio entre as partes, do qual constarão as respectivas obrigações.

Seção V
Do Policiamento

Art. 56 O policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito na área ocupada pela Estação Rodoviária e a manutenção da ordem em suas dependências, com exceção das plataformas de embarque e desembarque, visando à proteção do patrimônio público, são atribuições da Guarda Municipal e Polícia Militar do Estado.

Seção VI
Das Fontes de Arrecadação e Sistema de Cobrança

Art. 57 Constituem fontes de arrecadação da Administração na operação do Terminal:

a) valor da Permissão de Uso das agências e bilheterias, como receita decorrentes de pagamento pelas transportadoras que operam no Terminal, referente às agências e bilheterias que ocupam;

b) valor da Permissão de Uso das Unidades e Áreas, para o exercício de atividades comerciais em áreas confinadas, reservadas para lojas e utilização de áreas confinadas ou não regidas por contratos específicos e não englobados no item "lojas";

c) tarifa de Utilização, que se constitui em receita proveniente da tarifa cobrada ao passageiro, pela utilização do Terminal, eventualmente extensivas a acompanhantes e visitantes pelo acesso às plataformas de embarque do Terminal. A cobrança ao passageiro deverá ser efetivada simultaneamente com a venda do bilhete de passagem;

d) multas com arrecadação derivada pela aplicação das penalidades, pela Administração, às empresas comerciais e às transportadoras, por infringência do presente regimento interno;

e) sanitários pagos, cuja receita é decorrente da cobrança ao usuário, pela utilização das instalações dos sanitários pagos do Terminal;

f) higiene Pessoal, cuja receita decorre da cobrança ao usuário, pela utilização do serviço de higiene pessoal instalado no Terminal;

g) publicidade, que consiste na exploração, pela Administração, de propaganda, por meios visuais ou outros dispositivos autorizados, que possam ser usados no interesse público;

h) equipamentos de Comunicação, cuja receita é resultante do pagamento pela cessão, ou direito de uso de equipamentos instalados pela Administração para utilização pelas transportadoras, empresas comerciais e órgãos públicos em operação no Terminal;

i) água e Energia Elétrica, que consiste na recuperação de tarifas de consumo de água e esgoto, pagas pela Administração e rateadas entre esta e as locatárias no Terminal, proporcionalmente ao consumo indicado pelos medidores individuais ou ao consumo estimado;

j) juros, compreendendo as receitas derivadas de juros cobrados pela Administração às transportadoras e empresas comerciais, por atraso nos pagamentos devidos;

k) aluguel de Armários, receitas decorrentes da utilização de armários ou escaninhos em áreas de vestiários para aguarda de uniformes de funcionários de concessionários ou transportadoras;

l) outras, compreendendo quaisquer outras fontes de arrecadação não previstas nas alíneas anteriores.

§ 1º Os pagamentos correspondentes às fontes de arrecadação constantes deste artigo serão feitos diretamente à tesouraria da Administração ou em agência bancária credenciada, nos prazos e demais condições formalmente convencionados entre as partes.

§ 2º Todos os recursos arrecadados pela Administração deverão ser investidos na manutenção e melhorias do Terminal Rodoviário.

Seção VII
Das Finanças

Art. 58 Para uso das plataformas, as empresas de transporte coletivo credenciadas pagarão à Prefeitura de Ilha Solteira, as quantias estipuladas nos atos administrativos emanados pela Secretaria de Transporte, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

§ 2º As empresas poderão repassar para o preço da passagem o percentual do caput, no ato da venda da respectiva passagem, desde que conste no bilhete o valor do percentual.

§ 3º Para cobrança do uso das plataformas, referida neste Artigo, as empresas deverão apresentar o relatório semanal, para visto da Administração e, após, fazer o recolhimento da importância todas as segundas-feiras aos cofres do Município.

Art. 59 Vetado

Art. 60 Vetado

Art. 61 O não pagamento do preço na data prevista no Art. 46 e 47, acarretará a título de multa, um acréscimo de 10% (por cento) sobre o valor a ser cobrado, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção VIII
Da Notificação Das Decisões

Art. 62 Todas as decisões emanadas da Administração serão cientificadas por escrito às concessionárias ou permissionárias e demais interessados, de forma que, em hipótese alguma, possa ser alegada ignorância.

Seção IX
Das Exigências Básicas Para Funcionamento

Art. 63 Todas as concessionárias ou permissionárias, para seu funcionamento no Terminal, deverão atender às exigências da Saúde Pública, autoridades federais, estaduais e municipais.

Seção X
Ambulantes

Art. 64 Não será permitida, em hipótese alguma, qualquer atividade de ambulantes dentro do Terminal nas plataformas e suas imediações.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE ESTATÍSTICO

Seção I
Fixação de Outros Controles

Art. 65 As normas aqui definidas como essenciais não impedem que a Administração implante ou mantenha outros tipos de controle, de seu interesse próprio, desde que sua rotina não prejudique a operação normal do Terminal.

Seção II
Dos Elementos da Estatística

Art. 66 Os movimentos de ônibus e de passageiros constituem os principais elementos quantitativos necessários à avaliação do atendimento ao objeto básico do Terminal.

Art. 67 Os dados relativos à utilização dos sanitários e estacionamento constituem elementos complementares de informação também necessários à avaliação do atendimento ao objeto do Terminal.

Art. 68 A coleta de informações será feita de forma contínua, com apuração por períodos definidos, de modo a registrar variações que se verifiquem ao longo de um determinado período de tempo.

Seção III
Da Coleta de Dados

Art. 69 A apropriação do movimento de ônibus e passageiros deverá ser feita separadamente para as linhas interestaduais e intermunicipais, sendo necessários os seguintes dados:

a) empresa Transportadora;
b) procedência ou destino;
c) número de passageiros;
d) horário de saída ou trânsito.

Art. 70 No caso de utilização de cabines de controle, a apropriação deverá ser feita, preferencialmente com o uso de cartão de controle, preenchido nas saídas ou chegadas dos ônibus. Na ausência destas cabines, a apropriação deverá ser feita através de levantamento diário junto às bilheterias.

Art. 71 Para a apropriação da utilização de sanitários e estacionamento, são necessários registros diários, em forma determinada pela Administração.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE FINANCEIRO

Art. 72 O controle financeiro, por se tratar de exploração direta dos serviços do Terminal Rodoviário de Passageiros, pela Prefeitura, será exercido dentro das normas fixadas em Lei, através da Diretoria de Administração e Finanças do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Das Instruções Complementares

Art. 73 Para o fiel cumprimento das disposições deste Regimento Interno, a Administração baixará normas complementares que serão prévia e amplamente divulgadas entre as partes interessadas.

Seção II
Dos Casos Omissos

Art. 74 As atribuições da Administração do Terminal Rodoviário de Ilha Solteira, entre outras, são as seguintes:

a) elaborar as estatísticas de movimento de passageiros e de ônibus;
b) fiscalizar a limpeza, conservação e manutenção da Estação;
c) organizar o plano de estacionamento;
d) fazer cumprir os termos desta lei, do regulamento e contrato de concessão;
e) exercer outras atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente no âmbito de cada diploma legal.

Art. 75 A Administração da Estação Rodoviária de Ilha Solteira, zelará pelo cumprimento desta Lei, através de rigorosa fiscalização, a fim de não permitir que verifiquem quaisquer práticas proibidas.

~~**Art. 76** A Administração da Estação Rodoviária de Ilha Solteira, fica subordinada a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.~~

Art. 76. A Administração da Estação Rodoviária de Ilha Solteira, fica subordinada a Diretoria Municipal de Turismo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2570/2022)

Art. 77 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, 18 de dezembro de 2002.

DR. DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/05/2022